



Grupo Parlamentar

859-P  
Rectifica a proposta  
com o mesmo número

Celso Correia

19. Nov. 07

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI Nº 162/X

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2008

#### Exposição de Motivos

Tem sido subestimado entre nós o contributo da política fiscal para a elevação do PIB potencial. E, no entanto, a moderna teoria económica recomenda-o, como objectivo estratégico, em particular para pequenas economias abertas como a nossa, com problemas estruturais de crescimento e de competitividade.

A taxa de crescimento do nosso PIB potencial caiu para cerca de 1,5% ao ano, metade da que já foi e da que se vem registando em economias nacionais com as quais nos devemos comparar.

A elevação do nosso PIB potencial depende crucialmente de duas variáveis, da taxa sustentada de crescimento da produtividade e do nível relativo de competitividade externa.

Ambas exigem políticas económicas estruturais mais vigorosas e eficazes na promoção da valorização do padrão de especialização produtiva e do aproveitamento dos riscos e oportunidades que a globalização oferece.

A meta a atingir é a criação de uma massa crítica mínima de PME e de grandes empresas que ambicionem crescer através da melhoria permanente dos seus factores dinâmicos de competitividade.

Apesar de alguns bons exemplos recentes, ainda estamos longe de atingir tal meta.

O papel da política fiscal naquele conjunto de políticas económicas estruturais depende essencialmente dos efeitos de substituição e de complementaridade que existam entre ela e outras, nos domínios-chave de promoção dos factores dinâmicos de competitividade.

Os referidos efeitos de substituição e de complementaridade verificam-se, em especial, em relação às seguintes políticas estruturais:



## Grupo Parlamentar

- subsídios financeiros comunitários a que as empresas poderão aceder, actualmente e até 2013, no âmbito do QREN;
- eliminação dos chamados custos de contexto; e
- redução gradual das debilidades estruturais competitivas que temos, entre outras, em trabalhadores e gestores qualificados e capazes de acelerar o desempenho das empresas em I&D e nos mercados externos.

A evidência sugere que, em geral, os referidos efeitos de substituição são significativos. E que, nuns casos, os instrumentos mais eficazes são os benefícios fiscais e noutros são os que correspondem àquelas políticas estruturais.

Mas a evidência sugere também que os efeitos de complementaridade são robustos e que, em geral, sobrelevam os custos de ineficiência eventualmente decorrentes da respectiva sobreposição.

Por último, constata-se que, em certos nichos específicos das políticas económicas centradas na produtividade e competitividade, os benefícios fiscais são, não apenas mais eficazes, mas insubstituíveis.

Em consequência, os países não abdicam de possuir instrumentos de fiscalidade competitiva internacional e a sua proliferação suscitou mesmo um problema de fiscalidade prejudicial, para o qual se encontrou uma solução de cooperação, razoavelmente satisfatória, através do Código de Conduta, em vigor na UE desde 1998.

Ora, no domínio da fiscalidade competitiva internacional, a posição relativa da economia portuguesa tem vindo sistematicamente a deteriorar-se e é actualmente desvantajosa, com prejuízo significativo nos fluxos de destino e de origem dos investimentos directos produtivos.

O Partido Social-Democrata entende que é indispensável e urgente pôr em prática uma nova política económica e orçamental que permite recolocar a economia numa trajectória de rápida convergência real para a média europeia e de criação de emprego pelo menos dupla da actual.

Esta nova política que é complexa por natureza esgota os limites e o horizonte deste Orçamento de Estado para 2008.

Motivo porque apenas faz sentido sinalizar aqui, no âmbito dos benefícios fiscais de apoio às empresas, algumas alterações mínimas indispensáveis que é necessário implementar com urgência.





## Grupo Parlamentar

Elas assentam num princípio de maior selectividade na concessão dos benefícios fiscais às empresas, em função do mérito dos respectivos projectos e resultados conseguidos.

Em tese, pode-se sempre optar por reduzir a taxa estatutária em IRC.

Mas a evidência sugere que, em geral, a primeira opção é mais eficaz e tem menores efeitos negativos de curto prazo na consolidação orçamental.

No desenho de benefícios fiscais às empresas é indispensável ter em conta as restrições aplicáveis por sermos membros da UE e da OMC.

Ponderadas estas restrições, as soluções aqui propostas passam por algumas alterações ao artigo 39º do EBF e a artigos dos decretos-leis 409/99, de 15 de Outubro, e 401/99, de 14 de Outubro, das quais se espera um efeito conjugado muito significativo, praticamente sem agravamento da actual despesa fiscal.

Visam o artigo 39º do EBF e o Decreto-Lei nº 409/99 promover projectos de investimento produtivo relevantes em Portugal, acima de € 4.987978,97, através da concessão de benefícios fiscais significativos de natureza contratual.

Este benefício fiscal constitui um auxílio estatal com finalidade regional, notificado e aprovado pela Comissão Europeia (N 97/99).

A avaliação dos efeitos produzidos por ele produzidos é positiva mas pode ser melhorada e ampliada.

A primeira alteração que se propõe é a subida, de 5% para 10%, do limite mínimo do intervalo previsto no crédito de imposto referido na alínea a) do nº 2 do artigo 39º do EBF.

Isso tornará a concessão do incentivo mais simples, racional e uniforme e não induzirá necessariamente mais despesa fiscal.

Com esta alteração, o intervalo passa a ser igual ao previsto no nº 5 que respeita aos projectos de investimento de empresas portuguesas no estrangeiro (cujo regime de concessão se encontra no Decreto-Lei nº 401/99) e permite graduar de forma idêntica o mérito relativo dos projectos de investimento em ambas as situações.

Em consequência, esta primeira alteração conjuga-se com a dos artigos 2º e 5º do Decreto-lei nº 409/99 e a dos artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 401/99, como de seguida se propõem.



## Grupo Parlamentar

Atento o exposto, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PSD propõem a inclusão, no artigo 71º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2008, de alterações aos artigos 39º e 56º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como o aditamento de dois novos artigos 75º-A e 75º-B àquela Proposta de Lei, nos seguintes termos:

“Artigo 71º  
[...]

Os artigos 31º, 39º, 39º-A, 39º-B, **56º-B**, 56º-D e 65º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, abreviadamente designado por EBF, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 39º  
[...]

1 - ...

2- ...

a) Crédito de imposto determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10% e 20%, das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas, a deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 83º do Código do IRC na parte respeitante à actividade desenvolvida pela entidade no âmbito do projecto;

b) ...

c) ...

d) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) ...

b) ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

(...)



**Grupo Parlamentar**

**Artigo 56º-B**

**Reorganização de empresas em resultado de actos de concentração, de aquisição de controlo ou de acordos de cooperação**

1 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...

2 - ...

3 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...

4 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...

5 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...

6 – Os actos de cooperação referidos no nº 4 que conduzam à criação de uma sociedade de capitais necessária à constituição e gestão de um pólo de competitividade, adiante designada por sociedade gestora, podem dar origem a um benefício fiscal em sede de IRC, a conceder às PME integrantes do pólo, se cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A sociedade gestora está sujeita à taxa normal mais elevada de IRC e exerce a sua actividade há pelo menos dois exercícios completos;
- b) Às PME participantes da sociedade gestora que apresentem um valor de vendas para fora da NUT II de localização do pólo, superior ou igual a 25%, em termos reais, ao registado no exercício anterior à constituição da referida sociedade, é concedido um benefício fiscal que consiste na aplicação de uma taxa de IRC de 20% à sua matéria colectável proporcional ao peso do referido valor de vendas no valor de vendas total.
- c) Aos cálculos em termos reais aplicam-se os coeficientes de correcção monetária em vigor.



## Grupo Parlamentar

7 – Na determinação do lucro tributável das sociedades que detenham participações sociais na sociedade gestora, aplica-se o regime de eliminação da dupla tributação económica previsto no nº 1 do artigo 46º do Código do IRC com dispensa dos requisitos previstos na alínea c) excepto quanto ao prazo de permanência da titularidade.

8 – À sociedade gestora, se for concedido à maioria das PME nela participantes o benefício fiscal referido na alínea b) do nº 6, e se este corresponder pelo menos à maioria simples do volume de vendas total realizado fora da NUT II do pólo, será igualmente aplicada a taxa de IRC de 20% à respectiva matéria colectável.

9 – (Anterior nº 6).

10 - (Anterior nº 7).

11 - (Anterior nº 8).

12 - (Anterior nº 9).

13 - (Anterior nº 10).

14 - (Anterior nº 11).

(...)"

### **Artigo 75º-A**

#### **Alteração ao Decreto-Lei nº 409/99, de 15 de Outubro**

Os artigos 2º e 5º do Decreto-lei nº 409/99, de 15 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 2º**

#### **Condições de acesso**

1- Podem ter acesso a benefícios fiscais em regime contratual e condicionados os projectos de investimento de montante igual ou superior a € 4.987.978,97 em aplicações relevantes que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira e que preencham pelo menos duas das seguintes condições:

- a) ...
- b) ...





**Grupo Parlamentar**

- c) ...
- d) ...
- 2- ...
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
- 3- ...
- 4- ...
- 5- ...

#### Artigo 5º

#### **Critérios de determinação do crédito fiscal**

- 1 – O crédito fiscal em sede de IRC a conceder aos projectos de investimento corresponde a 10% das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas.
- 2 – A percentagem estabelecida no nº 1 poderá ser majorada da seguinte forma:
  - a) Em 5% caso o projecto de investimento preencha três das condições de acesso constantes da alínea) do nº 1 do artigo 2º;
  - b) Em 10% caso o projecto de investimento preencha todas as condições de acesso constantes da alínea a) do nº 1 do artigo 2º.
- 3 – A verificação do preenchimento das condições referidas no número anterior obedece aos seguintes critérios:
  - a) A condição da alínea a) do nº 1 do artigo 2º ao critério de que o projecto de investimento se insira num dos sectores constantes do anexo I ao presente diploma;
  - b) A condição da alínea b) do nº 1 do artigo 2º ao critério de que o projecto de investimento se localize numa região elegível nos termos do anexo II ao presente diploma;
  - c) A condição da alínea c) do nº 1 do artigo 2º ao critério de que o projecto de investimento proporcione a criação de, pelo menos 250 postos de trabalho e sua manutenção até ao final da vigência do contrato referido no artigo 9º do presente diploma.
  - d) A condição da alínea d) do nº 1 do artigo 2º ao critério de que o projecto de investimento dê um contributo excepcional para a inovação tecnológica, a protecção do ambiente, a valorização da produção de origem nacional ou comunitária, o desenvolvimento e revitalização das PME nacionais ou a interacção com as instituições relevantes do sistema científico nacional.



## Grupo Parlamentar

4 – O Conselho de Ministros pode atribuir majorações de 2,5% nos casos de verificação das condições referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, caso o projecto de investimento dê um contributo relevante mas não excepcional.

5 – (Anterior nº 3).

6 – (Anterior nº 5).

7 – (Anterior nº 6).

8 – (Anterior nº 7).”

### Artigo 75º-B

#### Alteração ao Decreto-Lei nº 401/99, de 14 de Outubro

Os artigos 2º, 4º e 6º do Decreto-lei nº 401/99, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 2º

#### Condições de acesso

1 – Podem ter acesso a benefícios fiscais, em regime contratual e condicionados, nos termos e condições fixados nos nºs 4 e 5 do artigo 39º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os projectos de investimento que preencham cumulativamente as seguintes condições e simultaneamente satisfaçam, pelo menos, duas das alíneas do nº 1 do artigo 4º do presente decreto-lei:

a) ...

b) ...

c) ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

(...)





**Grupo Parlamentar**

Artigo 4º  
**Benefícios fiscais**

1 – O benefício fiscal a conceder consiste num crédito de imposto fiscal correspondente a 10%, 15% ou 20% das aplicações relevantes efectivamente realizadas e relacionadas com:

- a) ...
- b) ...
- c) Campanhas de projecção plurianual para lançamento e promoção internacional de marcas ou produtos, prospecção e consolidação de mercados no estrangeiro, incluindo as realizadas em feiras, exposições e outras manifestações análogas com carácter internacional;
- d) Produção própria ou aquisição, de patentes, licenças, alvarás, estudos e assistência técnica, necessários à realização dos fins referidos na alínea anterior.

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

4 - ...

5- Caso a aquisição de participações ou a criação de sociedades prevista na alínea b) do nº 1 preencha o requisito adicional da sociedade participada não ser residente na União Europeia nem em país, território ou região cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável, constante de lista aprovado por portaria do Ministro de Finanças, é dedutível ao valor apurado nos termos do nº 1 do artigo 71º do Código do IRC, um montante anual até 5% do saldo positivo entre o valor de aquisição daquela participação e o valor líquido contabilístico dos elementos do activo e passivo que a integram.

6 – Caso a participação referida no número anterior venha a ser alienada a uma entidade que não preencha os requisitos e condições estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Directiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho, a dedução acumulada referida no número anterior e verificada até à data da alienação será adicionada à determinação do lucro tributável da sociedade alienante no exercício seguinte.

7 – (Anterior nº 5).

8 - (Anterior nº 6).

(...)



**Grupo Parlamentar**

**Artigo 6º**

**Critério de determinação do crédito fiscal**

A percentagem estabelecida no nº 1 do artigo 4º é de 10% sempre que o promotor não seja uma PME e, se o promotor for uma PME, será de:

- a) 10%, caso o projecto de investimento preencha apenas duas das quatro alíneas do nº 1 do artigo 4º;
- b) 15%, caso preencha três.
- c) 20%, caso preencha todas.

2 – (Revogado).

3 – (Revogado).

(...)”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2007.

Os Deputados,